



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo n. 1858-61.2014.6.04.0000 – Classe
Representação – propaganda eleitoral na internet – pedido de liminar
Representante: **Ministério Público Eleitoral - MPE**
Representado: **Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**
Representado: **Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**
Advogado: **ainda não habilitado**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação com pedido de concessão de liminar formulado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, atual prefeito do Município de Manaus e Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, candidato ao cargo de deputado federal pela Coligação “Fazendo Mais por Nossa Gente, Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB), em decorrência de propaganda paga na *internet*.

Alega o *Parquet* Eleitoral, em síntese, que o primeiro representado, publicou em um *post*, mediante pagamento de sítio de relacionamento denominado *Facebook* em benefício do segundo representado, seu filho, propaganda com o fito de atribuir maior visibilidade, por ocasião do encontro que tivera com o governador do Estado de São Paulo, em que é divulgado o número do segundo representado mediante imagem.

Diz ainda o representante, é direito do eleitor poder manifestar apoio a seu candidato preferido, entretanto ao fazer propaganda de forma patrocinada viola a legislação eleitoral. Apresenta, inclusive, didaticamente, que se entende por *link* patrocinado e como ocorre seu funcionamento na Rede Mundial de Computadores e na rede social *Facebook*.

Esclarece que com o patrocínio em comento, a publicação não se restringe somente aos amigos que o seguem, mas também a todos que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

relacionam com esses amigos, inclusive, aqueles que “curtiram” a postagem do candidato, “*assumindo uma forma ‘viral’ na rede*”, sendo que tal divulgação atinge potencialmente um número irrestrito de usuários.

Assevera o MPE ainda que o alto custo do patrocínio do *link* na mais famosa rede social, afasta a ideia de que tal iniciativa (divulgação) tenha sido de iniciativa de terceiros, sem participação ou consentimento dos Representados, diante do alto custo da ferramenta “*link patrocinado*”, alertando que se necessário for, notificar-se-á o *Facebook* para fins de identificação dos responsáveis.

Ressalta, a vedação à propaganda eleitoral paga, via *internet*, citando o dispositivo legal em que se baseia a proibição (art. 57-C, §2º da Lei 9.504/97), colacionando julgado categórico relativo à matéria e juntada de material impresso em que consta abaixo do nome do candidato representado a palavra “patrocinado”.

Por fim, menciona que a propaganda ilegal efetivada pelo primeiro representado se dá com o conhecimento do segundo, considerando que este segue o primeiro, seu genitor, em redes sociais.

Em face de todo o exposto, requer:

- a) Deferimento da medida liminar para que seja determinado ao sitio de relacionamento *Facebook* a imediata retirada do conteúdo impugnado, sob pena multa diária;
- b) A citação dos representados para, querendo, apresentar defesa;
- c) Procedência da representação, com a conseqüente confirmação da medida liminar;
- d) Ao final, imposição de multa aos representados em virtude de propaganda vedada prevista no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

É o relatório, passo a decidir o pedido liminar.

Para o deferimento da medida liminar necessário é a coexistência simultânea da plausibilidade do direito invocado pela parte (*fumus boni iuris*) em conjunto com a demonstração do risco da ineficácia de provimento judicial, se deferido somente ao final da demanda (*periculum in mora*), o que seria prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação.

Prima facie, no caso trazido nestes autos, em sede liminar, verifico há plausibilidade no pedido formulado pelo Douto *Parquet* Eleitoral. A utilização de propaganda eleitoral paga, na *internet*, por si só, enseja benefício eleitoral indevido ao segundo Representado, à medida que aumenta a capacidade de o candidato promover a exposição de sua imagem política perante o eleitorado, rompendo o estado de equilíbrio que deve imperar rigorosamente durante toda uma campanha eleitoral.

Configurado está o *fumus bonis iuris*, a considerar que nos autos constam fartas imagens impressas em que dão conta da propaganda veiculada de forma irregular na rede mundial de computadores.

O *periculum in mora*, por sua vez, também é visível, uma vez que não havendo a imediata e necessária intervenção do Poder Judiciário permitirá que a propaganda eleitoral ilegal continue fomentando desequilíbrio entre os postulantes de mandato eletivo.

O uso indevido de redes sociais para aumentar a divulgação e a promoção de determinado candidato, disseminando a visibilidade de quem concorre a cargo eletivo, por meio de páginas ou anúncios, perante os usuários da *internet*, configura-se ilícito, pois viola a igualdade entre os candidatos.

Ademais, não se pode perder de vista o teor do dispositivo constante do *caput* do art. 57-C da Lei 9.504/97, reproduzido na íntegra pelo art. 21 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Resolução TSE nº 23.404/2013, o qual é taxativo ao coibir qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que seja o Representado notificado para promover a imediata retirada do conteúdo impugnado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de retirada coercitiva e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitados a 20 (vinte) dias-multa.

Determino, caso necessário, a retirada coercitiva do aludido material, mediante notificação do sítio de relacionamento *Facebook* para que faça cessar a propaganda eleitoral combatida, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitados a 20 (vinte) dias-multa.

Notifiquem-se os Representados, e em seguida, decorrido o prazo para apresentação das respostas, encaminhem-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer escrito,

Publique-se.

À SJD para providências.

Manaus, 04 de setembro de 2014.

Dr. Márcio Rys Meirelles de Miranda
Juiz Auxiliar do TRE/AM - Pleito 2014